

A.I. Nº - 281318.0001/20-9
AUTUADO - ATLANTIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP
AUTUANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO
ORIGEM - INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 16/11/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0131-01/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. Autuado se apropriou de créditos fiscais nas aquisições junto a empresas optantes do Simples Nacional. As respectivas notas fiscais foram emitidas observando todos os procedimentos estabelecidos na Resolução CGSN nº 140/18, para a transmissão dos correspondentes créditos fiscais aos destinatários. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 09/03/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$50.069,60, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto (01.02.04), ocorrido de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 17 a 19. Disse que os créditos fiscais utilizados eram legítimos, pois se referem a aquisição de mercadorias para seu processo de industrialização, adquiridas de empresas optantes pelo Simples Nacional, e a base de cálculo e as alíquotas foram utilizadas nos termos informados em cada documento fiscal, conforme inciso XIII do art. 309 do RICMS.

Afirmou que os remetentes observaram as disposições do art. 60 da Resolução CGSN nº 140/18 e informaram nos dados adicionais de cada nota fiscal o valor do ICMS incidente na operação. Anexou as notas fiscais que foram objeto da autuação, conforme documentos das fls. 41 a 208.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 306. Reconheceu como procedente os argumentos do autuado, pois as informações exigidas que permitem a apropriação dos créditos fiscais estão constantes no campo informações complementares das notas fiscais.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o presente auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração, exige ICMS em decorrência de suposto uso indevido de créditos fiscais nas aquisições interestaduais de mercadorias, junto a contribuintes optantes do Simples Nacional.

O inciso XIII do art. 309 do RICMS, estabelece que se constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes, e para fins de apuração do imposto a recolher, o valor do imposto anteriormente cobrado, nas aquisições efetuadas por empresas que apuram o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal, junto a empresas optantes pelo simples nacional, informado no documento fiscal. Este dispositivo acompanhou o disposto no § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº123/2006, que atribuiu ao Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinar o assunto.

O § 1º do art. 58 da Resolução CGSN nº 140/18, estabeleceu como limite de apropriação de créditos fiscais, na situação ora trazida aos autos, o valor do ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições. Os arts. 60 a 62 da referida resolução, acrescenta todos os procedimentos que devem ser observados pelo remetente das mercadorias, para que o destinatário possa se apropriar dos correspondentes créditos fiscais do ICMS incidente nas operações.

Ratificando os comandos da citada resolução, o art. 57 do RICMS estabeleceu que os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, consignarão no campo destinado às Informações Complementares ou, em sua falta, no corpo da nota fiscal, o valor do crédito de ICMS que poderá ser aproveitado pelo destinatário, nas hipóteses permitidas em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Da análise dos documentos fiscais relacionados no demonstrativo de débito deste auto de infração, anexado pelo autuado das fls. 41 a 208, verifiquei que todos os procedimentos estabelecidos nos dispositivos citados da Resolução CGSN nº 140/18, foram observados pelos remetentes das mercadorias, tornando legítima a apropriação do valor do ICMS incidente como crédito fiscal pelo autuado. Diante de todas as provas, o próprio autuante reconheceu a improcedência da autuação quanto da emissão de sua informação fiscal.

Assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281318.0001/20-9, lavrado contra **ATLANTIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP**, devendo ser intimado o autuado, para tomar conhecimento do feito.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR